



PROCESSO	1000102259/2020
PROTOCOLO	1180687/2020
INTERESSADO	I. E. D. A. E E.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATORA	CONS. ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de diligência, em que se averiguou que a pessoa jurídica, I. E. D. A. E E., inscrita no CNPJ sob o nº 32.683.189/0001-50, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 23/03/2020, a Notificação Preventiva (doc. 007), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 09/06/2020 (doc. 010), a parte interessada apresentou manifestação, alegando que atenderia as solicitações da Notificação e relatou as providências que estavam sendo tomadas para que isso fosse possível, considerando que recebeu diploma de arquiteto e urbanista no dia 08/06/2020, requisito para ser sócio da empresa e efetuar registro de pessoa jurídica junto ao CAU (doc. 011).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 21/08/2020, o Auto de Infração (doc. 016), fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete Reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 22/09/2020 (doc. 020), a parte interessada apresentou defesa, em 25/09/2020, alegando que já estava procedendo com os trâmites para efetuar o registro, tendo iniciado com o encaminhamento de alteração de CNPJ e que em seguida estaria protocolando registro da empresa no CAU.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (doc. 022), com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*Construção de edifícios*”, conforme CNPJ e JUCISRS (docs. 004 e 005), as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.



Desta forma, em razão de sua atividade envolver construção de edifícios, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “*arquitetura*”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Entretanto, observa-se nos autos e, em especial, na defesa tempestiva ao auto de infração, que a autuada comprovou ter iniciado o processo de regularização, através do pedido de registro de profissional junto ao CAU e, em seguida, pedido de alteração da empresa na Junta Comercial, para então poder fazer o registro da empresa no CAU (doc. 021), em data anterior à lavratura do Auto de Infração (doc. 016). A empresa concluiu seu registro, regularizando sua situação em 27/10/2020.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma incorreta, tendo em vista que não restou consumada a infração prevista no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

CONCLUSÃO

Portanto, opino por deferir a defesa apresentada pela autuada, com o conseqüente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que a parte autuada comprovou ter iniciado o processo de regularização, através do pedido de registro do profissional junto ao CAU e, em seguida, pedido de alteração da empresa na Junta Comercial, para então poder fazer o registro da empresa no CAU, em data anterior à lavratura do Auto de Infração.

Porto Alegre - RS, 8 de junho de 2021.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha
Conselheira Relatora